



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.001425/98-49
Recurso nº. : 118.749
Matéria : IRPF - Ex: 1997
Recorrente : VAGNER FARIA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 08 de dezembro de 1999
Acórdão nº. : 104-17.289

NULIDADE DE DECISÃO - Não é nula a decisão que, embora sem citar expressamente argumento de defesa, pelo conteúdo se depreende o enfrentamento da questão.

RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO. GRATIFICAÇÕES - Os rendimentos recebidos em razão do trabalho assalariado devem ser oferecidos à tributação, exceto os rendimentos isentos ou sujeitos à não-incidência do imposto. As gratificações recebidas por servidor público são igualmente tributáveis, à míngua de expressa previsão legal que outorgue a isenção.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, não existe responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora.

MULTA DE OFÍCIO - DADOS CADASTRAIS - O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VAGNER FARIA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a multa de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.001425/98-49
Acórdão nº. : 104-17.289


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001425/98-49
Acórdão nº. : 104-17.289
Recurso nº. : 118.749
Recorrente : VAGNER FARIA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte VAGNER FARIA, inscrito no CPF sob n.º 476.050.496-68, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/06, com a seguinte acusação:

**"RENDIMENTOS DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO
RECEBIDOS ACUMULADAMENTE DE PESSOAS JURÍDICAS**

Através de procedimento internos, conforme documentos de fls. 12 a 26, constatou-se que contribuintes beneficiados com rendimentos recebidos acumuladamente do Centro Técnico Aeroespacial (CTA), CGC n.º 00.394.429/0020-73, a título de Gratificação de Atividade Técnica Administrativa (GATA) / Gratificação de Desempenho e Apoio Administrativo (GDAA), incluíram indevidamente os valores nas respectivas Declarações de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física como Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, ao invés de incluí-los como Rendimentos Tributáveis. Como consequência, iniciou-se mediante intimação para esses contribuintes, o procedimento fiscal para cobrança de ofício do imposto sobre a Renda de Pessoa Física incidente sobre aqueles valores."

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Sem questionar a incidência do imposto e muito menos o montante tributável, o contribuinte interpôs, tempestivamente, impugnação alegando, em síntese, que:

- o auto de infração é nulo de pleno direito já que houve cerceamento de defesa ao não lhe ser dado conhecimento dos fatos antes da lavratura do auto de intimação, o que jogou por terra o direito à espontaneidade;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001425/98-49
Acórdão nº. : 104-17.289

Preliminarmente:

- invocando o art. 5.º, XXXIII da CF, alega que não foi observado o devido processo legal no ato de impor sumariamente a penalidade ao contribuinte;
- entende que não foi respeitado o artigo 150 da CF, que define o princípio da isonomia, ao impor tratamento igual a todos os contribuintes que se encontrem em situação equivalente;
- a carga tributária ora exigida se revela excessivamente alta, pela aplicação da tabela progressiva do imposto de renda, o que só ocorre por responsabilidade da Administração Pública, pelo atraso nos pagamentos das gratificações. Julga ainda ter havido a prescrição da cobrança, por se referirem ao exercício de 1989;
- por fim, é de se lembrar que os rendimentos recebidos acumuladamente, de que trata o artigo 12, da Lei 7713/88, são decorrentes, sempre, de ação judicial, que não ocorreu no presente caso, pois os pagamentos foram feitos via administrativa.

No Mérito

- 1) os valores teriam sido decorrentes do recebimento acumulado de gratificações GATA/GDAA, nos contracheques de dezembro/95 e janeiro/96, consideradas como não tributáveis, porque enquadradas na rubrica contábil 00063 (Pagamento de Exercícios Anteriores), seguindo orientação emanada da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério da Administração e Reforma do Estado (MARE).
- 2) Por ocasião da elaboração e entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1997, outro não foi o entendimento da fonte pagadora CTA, ao instruir seus servidores no sentido de incluir ditos rendimentos como isentos e não tributáveis, em face de orientação do MARE, tanto assim que os comprovantes de rendimentos pagos foram emitidos sem a consignação das verbas em questão.
- 3) Em razão de tais fatos, alguns servidores, cômicos de suas de suas obrigações para com o fisco, se dirigiram à Receita Federal de SJCampos/SP, quando foram orientados sobre a natureza tributável dos rendimentos recebidos acumuladamente.
- 4) Na seqüência, a fonte pagadora CTA oficiou ao MARE e respectiva Secretaria de Recursos Humanos sobre os critérios utilizados para a liberação de recursos financeiros de pessoal na mencionada rubrica 00063, tendo em conta que a folha de pagamento faz parte do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001425/98-49
Acórdão nº. : 104-17.289

SIAPE/SIAFI, sendo elaborada, conjuntamente pelo órgãos supracitados, além da Secretaria do Tesouro Nacional.

- 5) Em face do ocorrido, verifica-se desde logo que o sujeito passivo no presente processo é a fonte pagadora que, sem titubear, reconheceu o equívoco cometido, para o qual também contribuiu o MARE, órgãos aos quais deve ser imputada toda a responsabilidade dos desacertos ocorridos, porque resultou cristalino que:
- a gratificação era reconhecidamente devida pela Fonte Pagadora desde nov/89;
 - os pagamentos foram realizados pela fonte pagadora e devidamente corrigidos nos termos da orientação do Ministério da Administração e Reforma do Estado - MARE;
 - a fonte pagadora efetuou o pagamento aos servidores utilizando-se de rubrica autorizada pelo MARE;
 - sobre tal rubrica, então utilizada pela fonte pagadora, não estava a incidir o desconto do imposto de renda;
 - quando da entrega do comprovante de Informes de Rendimentos do Imposto Retido na Fonte, exercício 1996, fornecido ao impugnante pela fonte pagadora, não constavam os valores pagos a título de gratificação;
 - a fonte pagadora determinou expressamente que o servidor declarasse o rendimento como não tributável;
 - da mesma forma, a fonte pagadora induziu aqueles que deixaram de declarar tais rendimentos como não tributáveis, omitindo tal informação em suas declarações, uma vez que os valores pagos não integravam o Informe de Rendimentos;
 - O Ministério da Administração e Reforma do Estado - MARE, reconheceu o equívoco cometido quando do lançamento da rubrica atribuindo à fonte pagadora a responsabilidade pela retificação de tal erro através dos servidores;
 - A fonte pagadora deixou de cumprir a ordem emanada do MARE uma vez que seria inteiramente contraditório imputar a todos os servidores, como o ora impugnante, a responsabilidade da prática de um erro para o qual não havia concorrido;
 - Em nenhum momento a fonte pagadora eximiu-se de figurar, nos termos da legislação tributária, como sujeito passivo tendo, para tanto, prestado informações à Receita Federal de todos os acontecimentos;
 - A própria fonte pagadora surpreendeu-se com a inusitada posição adotada pela Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos;
 - A fonte pagadora está envidando todos os esforços que, ao final, não venha a penalizar os servidores, tal qual o ora impugnante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.001425/98-49
Acórdão nº. : 104-17.289

- 6) afirma ainda que o Fisco deveria ter intimado a fonte pagadora para formalizar a exigência do recolhimento do imposto, em atenção ao que dispõe o artigo 891 do RIR/94, em lugar de penalizar o contribuinte, funcionário público sem aumento salarial há três anos e meio.
- 7) Insurge-se também com relação à aplicação imediata da multa de ofício de 75%, mais juros de mora, já que lhe foi subtraído o benefício da espontaneidade, porque desconhecia os motivos ensejadores da intimação a que não deu causa.
- 8) Aduz também que existe incoerência no procedimento fiscal, uma vez que informa a inclusão indevida dos rendimentos em discussão como "isentos e não tributáveis", o que não corresponde à verdade, pois muitos contribuintes sequer declararam os valores recebidos. Ainda, pretende que a jurisprudência citada na autuação tenha eficácia erga omnes, além de reconhecer que os contribuintes foram indevidamente informados, pela fonte pagadora, quanto à condição de não tributáveis dos rendimentos recebidos.
- 9) O sujeito passivo da obrigação tributária seria, pois, a fonte pagadora, haja vista entender competir a ela efetuar a retenção e o recolhimento do imposto, na forma dos artigos 791 e 919, do Regulamento do Imposto de Renda de 1994. Afirma ainda que não tendo a fonte pagadora efetuado a retenção, o rendimento deveria ser considerado líquido, reajustando-se a base de cálculo e atribuindo a ela o ônus do imposto, nos termos do Parecer Normativo CST n.º 1/95; neste sentido, cita jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais.
- 10) Esclarece, ainda, que sempre agiu com extrema boa-fé, até mesmo quando espontaneamente compareceu à agência local da Receita Federal para elucidar dúvidas que somente poderiam ser sanadas por esse Órgão Fiscalizador.
- 11) Entende que o Fisco, ao cobrar do contribuinte o imposto que deveria ter sido retido pela fonte pagadora, valeu-se do meio legal menos dificultoso, já que a cobrança de órgão da administração pública lhe parecia inexecutável, contrariando o que dispõe o PN CST n.º 114, que dispõe: "Para efeito de retenção do imposto de renda na fonte, é irrelevante a natureza jurídica do empregador"
- 12) finaliza com citação do artigo 9.º do CTN, par. 1.º, além de alertar para o fato de que a rubrica 00063 foi modificada pelo MARE após a ocorrência dos pagamentos do CTA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001425/98-49
Acórdão nº. : 104-17.289

Para comprovar, o alegado anexa cópia dos holerites, do informe de rendimentos e de correspondências enviadas pelo CTA, MARE e Secretaria da Receita Federal."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentado a seguinte ementa:

"FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO - A "incorreta informação prestada pela fonte pagadora não exime o contribuinte da obrigação de tributar, na declaração de ajuste anual, rendimentos para os quais não houver expressa previsão legal de isenção, não-incidência ou tributação exclusiva na fonte.

A tributação pela pessoa física, na declaração de ajuste anual, da base reajustada e a compensação do imposto considerado ônus da fonte pagadora só é admissível caso a fonte pagadora tenha efetuado o reajuste e fornecido ao beneficiário o informe de rendimentos que evidencie o valor reajustado e o imposto correspondente, conforme esclarece o item 9 do Parecer Normativo COSIT n.º 1/95". (Parecer COSIT n.º 50, de 18.09.98)

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Devidamente cientificado dessa decisão em 16/11/1998, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 15/12/1998.

Deixa de manifestar-se a respeito a douda procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001425/98-49
Acórdão nº. : 104-17.289

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria em discussão nestes autos remete-nos à questão de saber se é possível exigir do beneficiário o imposto não retido pela fonte pagadora.

Tratam os presentes autos de tributação exigida sobre rendimentos denominados de "gratificação" percebido do Centro Técnico Aeroespacial (CTA) declarados pelo contribuinte como isentos e/ou não tributáveis, seguindo orientação expressa do Ministério da Administração e Reforma de Estado (MARE), sendo certo que o recorrente não se insurge diretamente contra a exigência do imposto. Suas razões de recurso restringem-se aos seguintes questionamentos: (a) falta de exame pelo julgador singular das preliminares quanto a vício na intimação e omissão de informação quando do expediente administrativo, (b) erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, (c) exclusão dos encargos relativos a Correção e Juros, e (d) quanto a Multa de ofício, que será enfrentada em separado.

De qualquer dos ângulos que se veja a questão, verifico que não assiste razão ao recorrente, isto porque as citadas preliminares foram corretamente examinadas pelo julgador às fls. 86, cujas razões adoto e transcrevo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.001425/98-49
Acórdão nº. : 104-17.289

"Quando se alega que teve sua espontaneidade excluída pelo auto de infração, o contribuinte incorre em equívoco, uma vez que na própria impugnação, item 26, informa que *"espontaneamente compareceu à agência local da Receita Federal para elucidar dúvidas..."*. Ora, nessas condições cabia-lhe, à vista das orientações recebidas de que os rendimentos recebidos acumuladamente se caracterizam como tributáveis, providenciar imediata retificação de sua declaração para não ficar sujeito a qualquer procedimento de ofício.

Já o cerceamento do direito de defesa só ocorre nos despachos e decisões, quando proferidos com inobservância do contraditório e ampla defesa. Neste sentido também é a jurisprudência administrativa, como ilustra o Acórdão 101.77056, do 1º Conselho de Contribuintes, assim ementado:

"Preterição do direito de defesa decorre de despachos e decisões e não da lavratura de ato ou termo como se materializa a feitura de auto de infração. Cerceamento ou preterição do direito de defesa, por falta de vista dos autos, há de relacionar-se com o processo correspondente, no qual existem os elementos de prova necessários à solução do litígio."

Igualmente não procede a alegação de que teria havido ofensa ao princípio da isonomia, de que tratam os artigos 5º. e 150, da Constituição Federal, sobretudo quando a Secretaria da Receita Federal, no exercício de sua atividade de administração tributária, legalmente estabelecido, direcionou a fiscalização, indistintamente, a todos os servidores que tenham recebido as indigitadas gratificações.

Relativamente à carga tributária, também se refuta o argumento de que, tendo ocorrido atraso nos pagamentos, o contribuinte estaria arcando com maior ônus. Veja-se que desde a época em que as gratificações eram devidas (novembro/89) já vigorava a alíquota de 25%, como a ora exigida, sendo de destacar ainda que, para os anos-calendários de 1994 e 1995 existiu também a alíquota de 35%, alcançando faixa mais elevada de remuneração.

Finalmente, a última preliminar argüida, a de que o artigo 12, da Lei 7713/88 prevê a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente apenas em caso de ação judicial, igualmente é inconsistente. O dispositivo em questão apenas autoriza a dedução das despesas judiciais necessárias ao recebimento de "atrasados", se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.001425/98-49
Acórdão nº. : 104-17.289

Assim, considerando que os reclames do contribuinte foram enfrentados, embora não especificamente, mas pelo conteúdo, entendo que a preliminar deve ser rejeitada.

Quanto ao alegado erro da identificação, não se pode deslembrar que contribuinte é aquele que mantém diretamente relação com a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica e não a fonte pagadora obrigada a retenção do imposto na fonte ainda que não o tenha retido.

Por outro lado, o fato de fonte pagadora descumprir obrigação tributária (falta de retenção do imposto na fonte), não significando de nenhuma forma que ela seria a responsável pelo tributo.

Veja-se que, se a fonte pagadora houvesse retido o imposto na fonte, na conformidade com a lei que foi descumprida, o benefício do rendimento faria a compensação na declaração correspondente.

Também inteiramente improcedente a pretensão do contribuinte de excluir da exigência os encargos legais relacionados com a correção monetária e juros moratórios.

A propósito, cumpre reafirmar que a exigência relacionada com atualização monetária, juros de mora, não representam punição e, sim, compensação pelo decurso do lapso temporal que o Erário Federal ficou sem o referido numerário.

Finalmente, quanto à multa aplicada, sou pela exclusão da mesma, vez que o contribuinte, espontaneamente, declarou os rendimentos não os ocultando da Receita Federal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001425/98-49
Acórdão nº. : 104-17.289

Assim sendo, os referidos rendimentos, inobstante declarados indevidamente com não tributáveis, constituíam elementos cadastrais da repartição e não foram apurados através de procedimentos fiscais e sim confessados pelo beneficiário.

Não bastasse, a fonte pagadora através do formulário "informe de rendimentos", alocava os valores relativos a ajuda de custo como isentos e não tributáveis e, com isto, induzia o contribuinte a praticar o erro, perfeitamente escusável, no preenchimento de sua declaração, não se vislumbrando nenhum tipo de fraude de sonegação.

Esta mesma questão já foi submetida à Câmara Superior de Recursos Fiscais, dando origem ao Acórdão n.º CSRF/01.0.217, com a seguinte ementa:

"IRPF - REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO OU POR DECLARAÇÃO. Desde que o contribuinte declarou os rendimentos, embora, erroneamente, os considerasse intributáveis, não cabia considerar tais rendimentos como omitidos, e inexata a declaração, efetuando-se o conseqüente lançamento de ofício. A hipótese ensejava a retificação de erro, em simples revisão interna, procedendo-se ao lançamento por declaração.

Nesse Acórdão, o ilustre Relator Dr. Urgel Pereira Lopes apresentou os seguintes fundamentos, os quais adoto e permito-me transcrever:

"O conceito de declaração inexata deve ser visto com os devidos temperamentos.

Se o vocábulo exato tem a acepção de certo, correto, preciso, rigoroso, perfeito, esmerado, seria inexato tudo que, em alguma medida, não fosse certo, correto, preciso, etc. Em suma, qualquer pequeno erro de soma, de informação, etc. implicaria inexatidão de declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.001425/98-49
Acórdão nº. : 104-17.289

Ante o rigor terminológico de inexato, a legislação do imposto sobre a renda cuida de estabelecer o sentido do vocábulo quando aplicado às declarações de rendimentos. Assim, lê-se no art. 483, letra "c", do RIR/75:

"c) fizer declaração inexata, considerando-se como tal não só a que omitir rendimentos como também a que contiver dedução de despesas não efetuadas ou abatimentos indevidos."

Em vista do texto legal transcrito, concluímos que não é qualquer erro, mesmo grosseiro, que autoriza o lançamento de ofício, por inexatidão da declaração de rendimentos.

Temos, por outro lado, o lançamento por declaração, isto é, o lançamento efetuado à vista das informações prestadas pelos contribuintes.

Entendo que, nestes casos, não se cuida, pura e simplesmente, de efetuar o lançamento por declaração apenas quando as declarações de rendimentos estão preenchidas com absoluta correção. Na realidade, lançamento será por declaração sempre que, em revisão interna, for possível extrair dos elementos fornecidos pelos contribuintes os dados necessários à feitura do lançamento, com segurança. No processo de revisão, não se afasta a hipótese de intimação ao contribuinte para prestar esclarecimentos necessários. Se estes foram satisfatórios, isto é, confirmarem, por exemplo, a legitimidade da classificação dada aos rendimentos, das deduções ou abatimentos considerados, ainda assim o lançamento será por declaração, retificando-se, no que couber, a declaração prestada pelo contribuinte."

Assim, na esteira dessas considerações, meu voto é no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento a multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1999



REMIS ALMEIDA ESTOL